



**TOMADA DE PREÇO Nº 011/2021**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 171/2021**  
Á PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA/MG

Objeto: à contratação de empresa para serviços de construção de cobertura da quadra poliesportiva da Comunidade “Mestre Campos”.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº **34.224.983/0001-61** com sede e domicílio na **Praça Trinta e Um de Março, 183 – Km. 18 – Osasco/SP**, CEP 06194-070, representada legalmente pelo sr. Eliézer Ferreira Dias, Representante legal através de documento de procuração, inscrito no RG de nº 29.029.415-0 e CPF de nº 286.006.388-95, vem tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** devido a injusta inabilitação sofrida, no presente certame.

- 1) Primeiro Ponto** a ser esclarecido: atendimento de Acervo Técnico conforme item 5.1.8.2-“b”

Lembramos a digníssima comissão de licitação, que conforme consta nos autos, nós mesmos solicitamos via (IMPUGNAÇÃO) que houvesse exigência de comprovação de aptidão técnica, pois o edital, inicialmente, não havia nenhuma exigência nesse sentido.

**Ressaltamos que a licitação em tela, o objeto principal é à contratação de empresa para serviços de construção de cobertura da quadra poliesportiva da Comunidade “Mestre Campos”.**

Foi apresentado pela empresa recorrente, acervo com vasta experiência em EXECUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA, perante prefeituras de Paraíso/SC, Desterro de entre Rios/MG, e Poço Fundo/MG, onde foi mais que comprovado a aptidão tanto da empresa como do profissional, engenheiro Ailton, em obras de complexidade equivalente e até superior ao objeto em questão.

**Vale ressaltar, que no objeto em tela, que foi dividido em itens, pela prefeitura, do seguinte modo:**

ITEM	ETAPAS/DESCRIÇÃO	TOTAL ETAPAS
1,0	SERVIÇOS PRELIMINARES / ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2,19%
2,0	REFORMA DOS ALAMBRADOS	1,97%
3,0	<b>COBERTURA DA QUADRA</b>	<b>82,58%</b>
4,0	DRENAGEM PLUVIAL - COBERTURA QUADRA	3,10%
5,0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SPDA QUADRA	6,10%
6,0	PINTURA PISO DA QUADRA E ACESSÓRIOS	2,67%
7,0	LIMPEZA GERAL DE OBRA	0,89%
8,0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	0,50%
<b>TOTAL</b>		<b>100%</b>

É muito evidente, que o item de maior relevância, nessa obra é o item **3 – cobertura da quadra**.

A exigência de comprovação de itens insignificantes e de valor inexpressivo numa licitação, é uma ilegalidade, e mancha o Certame, tal exigência é considerada “Vício” pelos tribunais de Conta.

Estamos diante de um paradoxo, pois podemos enxergar esse **RECURSO**, apenas sob o fundamento de vinculação ao instrumento convocatório, (por mais absurdo e ilegal que seja a exigência do dito edital – essa interpretação seria até explicável), ou o princípio de (Legalidade, Razoabilidade e a comissão de Licitação, promover a **CORREÇÃO** no edital, evitando que o município de PIRANGA, cometa um ato **ILEGAL**).

**Vejamos novamente o que diz o tribunal de contas da União:**

- 1) De acordo o tribunal de contas da União, súmula 263 –

**SÚMULA Nº 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(grifo nosso)

Portanto, é óbvio que exigir comprovação de **(EXECUÇÃO DE ALAMBRADO 1,97% do valor da obra E PINTURA EPOXI 2,67%)** é ILEGAL.

Se o critério fosse conforme o Tribunal de Contas, parcela de maior Relevância, além da Cobertura que é 82%, deveriam ter pedido acervo das instalações elétricas, que representa 6,1% da obra, e nada justificará a prefeitura ignorar os itens maiores e exigir itens insignificantes.

A ausência de critério objetivo, como esse é considerado “Vício” num certame, e merece ser analisado por tribunais em instâncias de controle e mecanismos anti fraude e corrupção.

Vejamos uma Jurisprudência de fato idêntico:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos**



estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)'

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03130651820168240023 Capital 0313065-18.2016.8.24.0023, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 06/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

**2) Segundo ponto:** declaração conforme item 5.1.8.3 – Declaração de dispensa formalizada de visita técnica;

A própria ata já consta que a empresa Abu Dhabi, apresentou a referida declaração, atendendo a cláusula editalícia, agora, o modelo que utilizamos em nossa redação, é irrelevante, o importante é o conteúdo da declaração, que ficou claro e inequívoco sua mensagem:

“ A empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 34.224.983/0001-61 com sede e domicílio na Praça Trinta e Um de Março, 183 – KM 18 – Osasco/SP – CEP 06.194- 070, representada legalmente pelo sr. Eliézer Ferreira Dias, representante legal através de documento de procuração, inscrito no RG de nº 29.029.415-0 e CPF de nº 286.006.388-95, **DECLARA**, expressamente, que opta por não realizar visita técnica ao local de execução do objeto, assumindo todo e qualquer risco por esta decisão, bem como a responsabilidade na ocorrência de eventuais prejuízos que possam se dar em virtude da não realização da visita técnica. Neste ato, compromete-se ainda a prestar fielmente os serviços de acordo com o prescrito no edital e documentos em anexo, sendo tal declaração e manifestação fiel de sua livre vontade”.

Qualquer licitante, mencionar que a declaração não atende o edital, só pode ser um ato de tumultuar um certame, e não deve ser levado em consideração pela comissão de licitação.

**Do pedido:**

Pedimos que a comissão de LICITAÇÃO, sob os princípios da **LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E INTERESSE PÚBLICO**, reconheça que os Atestados de Capacidade apresentado, são mais que suficientes para comprovar que a empresa **ABU Dhabi** tem total competência para executar obras de características idênticas ao licitado.



A remota hipótese de não aceitação do presente recurso, já fica comunicado que esse assunto será encaminhado para o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para que não seja admitido exigências discrepantes e ilegais, num processo licitatório.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Osasco/SP, 25 de Outubro de 2021.